

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

O TRIBUNAL DO JÚRI E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A (in)adequação do instituto ao Estado Democrático de Direito

Eduardo Henrique Talha Soares

Juiz de Fora

2011

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

O TRIBUNAL DO JÚRI E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A (in)adequação do instituto ao Estado Democrático de Direito

Monografia de conclusão de curso na área de Processo Penal, apresentado pelo Acadêmico EDUARDO HENRIQUE TALHA SOARES à Universidade Federal de Juiz de Fora para conclusão do curso, orientado pela prof^a. Letícia Fonseca Paiva Delgado.

Juiz de Fora

2011

Eduardo Henrique Talha Soares

O TRIBUNAL DO JÚRI E A SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A (in)adequação do instituto ao Estado Democrático de Direito

**Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de
Graduação em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora**

Data da defesa: 02/12/2011

Prof^a. Letícia Fonseca Paiva Delgado

Prof. Luiz Antônio Barroso Rodrigues

Prof. Cristiano Álvares Valadares do Lago

Dedico este trabalho a minha família, especialmente minha mãe, pela atenção e amor incondicional nos momentos felizes e de dificuldades, enfim, por me transformarem no que sou.

Aos meus amigos, pela camaradagem e alegrias partilhadas.

A meu amor, pela paciência, compreensão e companheirismo sempre.

“O sucesso é ir de fracasso em fracasso
sem perder o entusiasmo”.

(Winston Churchill)

RESUMO

O presente trabalho investiga, a real adequação do instituto do Tribunal do Júri ao ordenamento pátrio, sobretudo quando contraposto aos valores atinentes ao Estado Democrático de Direito e ao Garantismo Penal. Para tanto, parte de uma abordagem histórica, analisando os fundamentos sob o qual foi moldada a instituição no mundo e no Brasil, concluindo-se que, atualmente, existem outros mecanismos capazes de garantir ao acusado a real preponderância de seus direitos, protegendo-o do Estado. Por derradeiro são colocadas em pauta alternativas que visam a adequação do instituto ao moderno ordenamento brasileiro, alternativas estas que visam minimizar as incongruências da instituição e o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chaves: Tribunal do Júri, adequação, Estado Democrático de Direito, Garantismo.

Abstract: This work investigates the adequacy of the Institute of true grand jury to national order, especially when measured against the values pertaining to the democratic state of law and *garantismo* criminal. To this end, part of a historical approach, examining the reasons upon which the institution has been shaped in the world and in Brazil, concluding that, currently, there are other mechanisms to ensure the accused a real preponderance of their rights, protecting the the state. For ultimate alternatives are placed on the agenda aimed at the adequacy of institute of the modern order brazilian, these options intended to minimize inconsistencies of the institution and democratic state of law.

Word-Keys: jury; adequacy; Democratic State of Law; Garantismo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07	
CAPÍTULO I - ASPECTOS GERAIS		
1.1 Histórico.....	11	
1.2 O Júri no Mundo.....	15	
CAPÍTULO II - O JÚRI NO BRASIL		
2.1 Evolução Cronológica.....	19	
2.2 Modelo Atual.....	23	
CAPÍTULO III - AS GARANTIAS DO ACUSADO		
3.1 Incongruências do Júri.....	25	
CAPÍTULO IV - ALTERNATIVAS AO SISTEMA VIGENTE.....		34
CONCLUSÃO.....	36	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37	

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, a muito consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, perpetuou-se na Constituição Federal de 1988, estando positivado em seu art. 5º, XXXVIII.

O chamado tribunal popular formado por um Conselho de Sentença com membros advindos do povo, possui como atributos constitucionalmente arbitrados o sigilo das votações, a plenitude de defesa, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Todavia, mesmo com fundamento constitucional, estando insculpido junto aos direitos e garantias fundamentais, em verdade o Tribunal do Júri não se amolda à sociedade contemporânea em que vige o Estado Democrático de Direito e que o réu é julgado sob a égide do Garantismo.

O presente trabalho têm como pretensão expor estes pontos ressaltando a incompatibilidade do instituto frente as garantias modernas infligidas ao réu durante a instrução penal, fazendo um apanhado histórico, demonstrando que outrora o tribunal do júri era sinônimo do exercício da democracia, configurando-se como instrumento hábil a combater arbitrariedades, mas que, com a evolução da sociedade e dos mecanismos principiológicos presentes no Direito moderno, não mais se presta a seu fim.

O Júri inicialmente surge como ferramenta de combate às arbitrariedades inerentes ao antigo regime, refletindo-se como real manifestação do povo na tomada de decisões.

Para tanto o novo instrumento democrático coloca como julgador o cidadão comum substituindo o próprio déspota ou mesmo os magistrados a ele subordinados, impedindo a consagração de decisões políticas e que não refletiam a verdade real.

A proximidade entre a realidade do julgador-cidadão e do acusado, se configuraria em um julgamento mais justo e eficaz, vez que tanto réu quanto julgadores adviriam da sociedade, sendo portanto direito do acusado o julgamento por seus pares.

Ademais, a condenação ou absolvição se daria, *a priori*, sem a interferência do déspota, que não poderia influenciar um colegiado de cidadãos para que decidissem conforme sua vontade, refletindo-se na melhor justiça.

Neste diapasão, a participação popular nos julgamentos criminais tem sido defendida no decorrer da história como a forma mais acertada de estruturação da justiça criminal.

Com o decurso da história, as iniciais razões de ordem política já aventadas foram evocadas sendo reforçadas pela falaciosa tese da política criminal e por motivos sentimentais que se refletiriam em uma fantasiosa consagração da democracia, servindo como manutenção da magistratura popular.

Dessa forma, como já mencionado, o tribunal do Júri perdura até os dias atuais em nosso ordenamento, sendo elencado como garantia fundamental constitucional, não se refletindo, contudo como a melhor proteção ao réu.

O Estado Democrático de Direito traz em seu bojo certos direitos que favorecem o réu, em especial o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Nesse contexto, insere-se o garantismo penal, de Luigi Ferrajoli, instrumento pelo qual se valerá o presente trabalho monográfico a fim de ressaltar a incompatibilidade do atual tribunal do júri e a sociedade atual.

O Garantismo é um modelo normativo de direito que nasce e se aplica ao direito penal como um sistema de limites à autoridade punitiva, ressaltando-se os direitos individuais, podendo ser estendido a garantia de todos os direitos fundamentais, não só aos direitos de liberdade, mas os direitos sociais e políticos, representando verdadeiro fundamento de uma democracia constitucional como sistema de limites e vínculo a todos os poderes.

Assim, as decisões devem ser proferidas em consonância com as normas constitucionalmente consagradas, garantindo ao cidadão, especificamente no caso em tela, um julgamento justo.

Para tanto, vale-se o sistema penal brasileiro, fortemente influenciado pelo garantismo, de certos princípios que tendem a combater o chamado “direito penal do inimigo”, teoria enunciada por Günther Jakobs, que prega políticas públicas de combate a criminalidade pautadas na antecipação da punição do inimigo; desproporcionalidade das penas, relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; e criação de leis severas

direcionadas ao inimigo. Neste contexto, inimigo seria alguém que não se admite fazer parte do Estado, não fazendo jus portanto ao tratamento destinado ao cidadão, não possuindo tampouco o *status* de pessoa.

Eis que nessa dicotomia “Garantismo x Direito Penal do Inimigo”, se insere a questão do Tribunal do Júri, vez que ao assumir seu papel constitucional de garantia ao acusado, se reflete também em um instrumento fomentador da teoria de Jakobs, vez que suprime importantes vertentes do chamado devido processo legal.

Em verdade a problemática envolvendo as decisões no Tribunal do Júri, são bem resumidas nas palavras do insigne jurista Luigi Ferrajoli que afirma :

“Nenhuma maioria pode fazer verdadeiro o que é falso, ou falso o que é verdadeiro, nem, por tanto, legitimar com seu consenso uma condenação infundada por haver sido decidida sem provas. Pois isso me parece inaceitável e perigosas para as garantias do justo processo e, sobre tudo, do processo penal as doutrinas “consensualistas” e “discursivas” da verdade que – nascidas no contexto de disciplinas muito diferente, como a filosofia das ciências naturais (Kuhn), ou a filosofia moral ou política (Habermas) – alguns penalistas e processualistas queriam importar agora no processo penal, quiçá para justificação dessas instituições sobre pena. Nenhum consenso pode valer como critério de formação da prova”¹

Não se tem a pretensão de pregar a extinção do Tribunal do Júri do ordenamento brasileiro, especialmente pela dificuldade de se sustentar tal posicionamento tendo em vista a colocação do instituto como garantia fundamental do acusado, sendo portanto cláusula pétrea constitucional. Antes porém, pretendemos evidenciar as mazelas inerentes ao instituto, alertando o leitor acerca da necessidade de reestruturação do mesmo.

Será realizado *a priori*, um breve retrospecto cronológico acerca das instituições que poderiam ter dado origem ao Tribunal do Júri, tendo em vista a controvérsia acerca deste ponto.

¹ FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y Garantias**: La Ley Del Más Débil. Tradução de: Perfecto Andrés Ibáñez. Madri: Trotta, 1999. *Apud.* RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris, 2007. p. 15.

Em seguida pretendemos expor sucintamente aspectos do Tribunal do Júri existente em ordenamentos alienígenas, passando posteriormente a uma análise histórica do surgimento do instituto no país, abordando a evolução histórica chegando aos dias atuais, propiciando a realização de um estudo comparado.

Após delinear os critérios gerais do júri, passaremos a apresentar as diretrizes do Garantismo, evidenciando seu reflexo em nosso Estado Democrático de Direito e conseqüentemente apresentaremos as máculas causadas pelo procedimento do Tribunal Popular ao devido processo legal, tendo em vista a inobservância de várias garantias individuais do réu que se consubstanciam em verdadeira afronta a ampla defesa, desconstruindo o mito das benesses do julgamento pelos “pares”.

Já em fase conclusiva esperamos chamar a atenção acerca da incompatibilidade entre o atual panorama do Júri e a Constituição que o determina e conseqüentemente entre o tribunal popular e a própria sociedade contemporânea, tendo em mente que a Carta Magna de uma nação é reflexo da vontade de seu povo, que a legitima.

O que se visa com o presente estudo é fomentar a discussão a fim de se promover uma prestação jurisdicional mais adequada aos crimes de competência do Tribunal do Júri.

CAPÍTULO I

Aspectos Gerais do Tribunal do Júri

1.1 HISTÓRICO

No que tange aos fatores históricos inerentes ao Tribunal do Júri, o que se tem por certo é apenas a total imprecisão quanto à origem do instituto.

Muitos autores ressaltam a dificuldade em se delimitar exatamente quando teria surgido o dito tribunal do povo, sendo apenas pacífico que sua origem teria se dado em tempos remotos, provavelmente na idade antiga.

Historiadores cogitam a existência de rústicos tribunais assemelhados ao júri em diversas civilizações antigas como a chinesa, indiana, hebraica, grega e romana, existindo tal forma de julgamento desde os primórdios da humanidade.

Arthur Pinto da Rocha sugere que o instituto tenha nascido na época mosaica dentre os judeus existentes no antigo Egito, que liderados por Moisés, relataram a história das idades antigas no grande livro o Pentateucho².

Não obstante ser o sistema hebreu bastante peculiar existindo a subordinação do magistrado ao sacerdote, as leis de Moisés foram, segundo alguns estudiosos, as primeiras a conclamarem os cidadãos a participarem do julgamento de seus pares.

Para tanto, o Pentateucho descrevia regras para a formação do chamado “Conselho de Anciões” que decidia acerca da condenação ou não de determinado acusado, fixando-lhe penas sem limites pré fixados, existindo porém certas garantias como a exigência de ampla publicidade dos debates, a necessidade de no mínimo duas testemunhas para a condenação, a vedação de interrogatórios ocultos e uma espécie de ampla defesa arcaica³.

O Conselho era formado por três membros, sendo designado um por cada parte e o terceiro designado pelos dois nomeados, não existindo recusa

² ROCHA, Arthur Pinto da. O Júri e a sua evolução. Rio de Janeiro: Leite Ribeiro e Maurílio, 1919. *Apud*: GOMES, Abelardo da Silva. **O Julgamento pelo Júri** – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira.

³ Cf. GOMES, Abelardo da Silva. **O Julgamento pelo Júri** – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira

imotivada dos componentes do conselho, que, frisa-se, tomavam a decisão em nome de Deus.

Ainda no intuito de estabelecer uma origem para o instituto em apreço, certos estudiosos apontam que teria surgido na Grécia, berço da civilização moderna ocidental.

Neste sentido, apontam dois órgãos oriundos da civilização helenística em que se evidenciam certos traços inerentes ao tribunal do povo, são eles o Areópago e a Heliéia⁴.

O primeiro, encarregado de julgar homicídios e sacrilégios, era composto por antigos arcontes que se guiavam por sua consciência.

O segundo, este mais assemelhado a um Tribunal Popular, formado por cidadãos atenienses com mais de trinta anos, com ilibada conduta e adimplentes para com o erário que julgavam, após ouvir a defesa o réu, também conforme sua convicção.

Ainda referente à história do Tribunal do Povo, Rogério Láurea Tucci acredita que o surgimento do direito clássico, com as *quaestiones perpetuae*, presentes no sistema acusatório romano, seria o embrião do júri como hoje o conhecemos⁵.

A *quaestio* era uma comissão de inquérito ou um conselho de julgamento com a finalidade de investigar e julgar funcionários do Estado que tivessem prejudicado um provinciano, tendo inicialmente caráter provisório, foram com o tempo se tornando definitivas (*perpetuae*).

Presidida por um *praetor*, a *quaestio* era formada por cidadãos com idade mínima de trinta anos, de livre nascimento e que não tivessem sofrido qualquer tipo de punição e, seu presidente tinha como função a manutenção da ordem, a direção dos debates, a apuração dos votos e o pronunciamento do *verdictum*, além do sorteio dos jurados⁶.

⁴ ARAÚJO, Nádia de. ALMEIDA, Ricardo R. O Tribunal do Júri nos Estados Unidos – sua evolução histórica e algumas reflexões sobre o seu estágio atual. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 201/200. *Apud*: TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas. *In*: _____. (coord.) **Tribunal do Júri** – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999.

⁵ TUCCI, Rogério Lauria. Tribunal do Júri: origem evolução, características e perspectivas. *In*: _____. (coord.) **Tribunal do Júri** – Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira

⁶ GOMES, Abelardo da Silva. **O Julgamento pelo Júri** – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira, f. 24

A processualística das *quaestios* era muito similar a do moderno Tribunal do Júri, existindo um sorteio de jurados através de uma lista oficial, em que se colocavam mais de mil nomes em uma urna, podendo haver recusa tanto por parte da defesa quanto da acusação. Os jurados escolhidos deveriam estar presentes em todos os atos do procedimento, votando ao final pela condenação, absolvição ou alargamento da instrução.

O direito de acusação cabia a qualquer cidadão, excetuando-se os indignos e os incapazes, que deveria oferecer o libelo apontando o crime imputado e a lei violada, sendo obrigado a permanecer no pólo ativo até o fim do procedimento, não podendo dispor deste direito vez que representava o interesse do povo.

O acusado tinha seu nome publicado em uma tábua, e após citado tinha o prazo de um ano para se apresentar sob pena de ter seus bens confiscados. Ao acusador incumbia investigar dando subsídio a condenação pleiteada, podendo o réu acompanhar toda a sua atividade nomeando um preposto para controla - lá.

Quando da instrução era concedido tempo para debates, inclusive com direito a réplica, vindo em seguida todos os meios de prova, como a documental e testemunhal. Posteriormente proclamava-se o resultado e uma vez condenado a pena era aplicada imediatamente conforme versava a lei.

Sendo caso de absolvição do acusado, era instaurado novo processo, agora contra o acusador para que este fosse responsabilizado por seus atos, vez que comprovou-se após a instrução ser o réu inocente.

Como se evidencia, o direito romano serviu de parâmetro para o direito moderno, sendo fonte prima de inúmeros procedimentos vigentes até os dias de hoje, inclusive no Tribunal do Júri.

Existem ainda várias outras antigas civilizações que possuíam algum instituto assemelhado ao tribunal do júri, como os germanos com o Wehmicos, os francos com o Mall, os teutões e os dinamarqueses. Ainda no feudalismo se desenvolveu uma espécie de julgamento pelos pares em que senhores eram julgados por senhores e vassalos por vassalos.

Todavia, mesmo considerando a inegável contribuição das diversas antigas civilizações e o caráter místico que envolve o instituto, o certo é que o júri e sua moderna configuração advém da Inglaterra, após o IV Concílio de

Latrão, quando foram abolidas as ordálias ou juízo de Deus, sistema no qual o réu era submetido a provações de toda sorte, inclusive a torturas e desafios esdrúxulos, em que se acreditava que uma vez que o cidadão fosse inocente este sairia incólume, demonstrando não ser o culpado.

Neste sentido leciona José Frederico Marques:

“Nascido na Inglaterra, depois que o Concílio de Latrão aboliu as ordálias e o juízo de Deus, ele guarda até hoje a sua origem mística, muito embora ao ser criada retratasse o espírito prático e clarividente dos anglo-saxões. Na terra da *common law* onde o mecanismo das instituições jurídicas, com seu funcionamento todo peculiar, tanto difere dos sistemas dos demais países onde impera a tradição romanística, é o júri um instituto secular e florescente, cuja prática tem produzido os melhores resultados”⁷.

Na segunda metade do século XII eis que surge o Tribunal do Júri no reinado de Henrique II em 1166, em que o *sheriff* reunia doze homens da vizinhança para dizerem se o detentor de uma terra desapossou efetivamente o queixoso⁸.

As questões criminais passaram a ser submetidas ao júri algum tempo depois, quando questões envolvendo a liberdade individual e a vida foram discutidas pelo tribunal do povo.

O instituto do júri era dividido em dois conselhos de jurados, sendo incumbido ao primeiro, composto por até vinte e quatro jurados a tarefa de decidir se de fato procedia o exercício da pretensão acusatória. Já o chamado pequeno júri, era composto por doze jurados, assim como os apóstolos, e tinha como função decidir o mérito da acusação.

Importante destacar que o jurado, desde os primórdios do Tribunal do Júri deveria decidir com base no que sabia e no que se dizia, não estando adstrito as provas, nascendo e perdurando até os dias atuais o famigerado sistema de provas da íntima convicção.

⁷ MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997. p. 20

⁸ RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica, Social e Dogmática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 43

O tribunal popular em sua nova feição se consolidou em 1215 com a edição da Magna Carta do rei João Sem-Terra, chegando ao continente ao desembarcar na França em meados de 1791.

Na França revolucionária o instituto encontrou ambiente propício para se consolidar vez que a burguesia, agora no poder, tinha o instrumento ideal para retirar dos magistrados o poder de decisão, tendo em vista serem eles oriundos de famílias nobres tradicionais e conseqüentemente vinculadas ao *ancién* regime.

A partir de então o tribunal do júri se espalhou por toda Europa, excetuando-se a Holanda e Dinamarca, chegando posteriormente aos Estados Unidos e mais tarde ao Brasil.

Ressalta-se, contudo, que nos países de tradição germânica, o sucesso do júri não foi o mesmo do verificado nos países de tradição da *Common Law*. Assim o instituto passou por adaptações sendo inclusive abandonado em alguns países que outrora o adotaram.

1.2 O JÚRI NO MUNDO

Abordaremos a seguir, de forma breve, alguns aspectos verificados no Tribunal do Júri em outros ordenamentos, oportunizando uma comparação entre os limites da mesma instituição em países diversos.

Inicialmente verificamos que na Inglaterra, berço do moderno tribunal do júri, o instituto atualmente é responsável por 1 a 2% dos casos criminais.

O pioneiro “Grand Jury” não mais existe, sendo abolido finalmente em 1933, já que, com a criação de juízes de paz e posteriormente a polícia profissional, perdeu significativamente sua importância.

Na atualidade o conselho de sentença é formado por 12 (doze) jurados, com idade entre 18 e 70 anos, decidindo se o réu é culpado ou não, expedindo um *vere dictum*, que para ser condenatório exige o mínimo de 10 votos contra 2. Uma vez não atingindo esta maioria o acusado é submetido a novo júri e, mais uma vez não se atingindo o mínimo de 10, o réu é absolvido.

No sistema inglês a sentença é ato privativo do magistrado, que deve intervir para o bom andamento dos debates, levando as questões de fato à apreciação do conselho de sentença.

Caractere peculiar do júri inglês diz respeito a existência de comunicação entre os jurados, que debatem com o intuito de prolatar o veredito, aumentando as garantias do acusado.

Nos Estados Unidos, ex-colônia britânica, as feições do júri muito se assemelham as da antiga metrópole, guardando características das primeiras versões do instituto.

Neste sentido ressalta-se que o Tribunal do Júri norte Americano possui competência para processar e julgar causas civis e penais, existindo ainda a figura do “Grand Jury”, que possui duplo caráter vez que protege o acusado frente à perseguição penal, não obstante ter poderes para investigar determinado suspeito.

Frisa-se ainda que a grande dificuldade no que tange ao estudo do Tribunal do Júri nos EUA se dá pela pluralidade de estados federados e conseqüentemente os inúmeros sistemas que regem o instituto, podendo-se afirmar contudo que, de modo geral, as decisões devem ser unânimes, sendo fomentado o amplo debate entre o corpo de jurados.

Na França o júri surgiu como alternativa à influência do governo absolutista frente ao acusado, todavia, uma vez que o judiciário foi “alforriado” do executivo, recebendo autonomia, o instituto passou por diversas mudanças.

Atualmente, a chamada *Cours d’ Assises* é formada no sistema de escabinato, sendo composta por três juízes togados e nove jurados, sendo que um dos magistrados assume a função de presidente e os outros passam as vezes de assistentes.

Em sessão secreta e individual o escabinato decide acerca da culpabilidade, sendo necessário no mínimo oito votos para a condenação, possuindo poderes também para delimitar o *quantum* da pena, sendo necessário o mesmo número de votos para a aplicação da pena máxima, devendo, contudo existir maioria simples de votos oriundos dos jurados, ou seja, cinco votos.

Na Espanha, o júri é composto por nove jurados, que emitem veredito no que concerne a ocorrência do fato bem como a culpabilidade e um

magistrado, que tem por função presidir o conselho prolatando sentença com a aplicação da pena.

Havendo consenso com relação à condenação, podem as partes anuir em dissolver o júri, não podendo todavia a pena extrapolar seis anos de privação de liberdade e/ou multa e privação de direitos.

Ainda como caractere peculiar, pode o Ministério Público, uma vez que entenda pela absolvição do réu, pleitear a dissolução do conselho, declarando-se o réu inocente.

As partes podem entrevistar os candidatos a jurados com o fito de se obter um “raio x” sócio-econômico dos mesmos, evitando-se a participação de jurados que de alguma forma estejam já comprometidos com o caso.

Outro fator interessante diz respeito à remuneração percebida pelo jurado, conforme a LO 5/95.

Por fim, assevera-se que os jurados deliberam de forma secreta, prolatando seu voto de forma nominal, em voz alta, sendo o réu considerado culpado uma vez que existam sete dos nove votos neste sentido.

Por derradeiro, cumpre destacar no que tange ao estudo comparado do Tribunal do Júri no mundo que muitos países que outrora possuíam o aduzido sistema, atualmente não se valem mais do instituto, como , por exemplo a Alemanha, que a partir da reforma ocorrida em 1924 aboliu o sistema de seu ordenamento.

Na mesma senda, diversas nações Latino-Americanas não têm em seus ordenamentos a previsão do Tribunal do Júri como o Paraguai, ou possuem previsão do instituto apenas para casos excepcionais, como o México, onde o júri é utilizado apenas para o julgamento de crimes políticos. Ressaltasse também a Argentina, país em que apesar de haver previsão constitucional do júri, este nunca foi colocado em prática.

Paulatinamente os contornos originais do júri foram alterados no decorrer da história, sendo-lhe restringida a competência e suas linhas características, ocorrendo hoje, como se vê, o crescimento do sistema do escabinato, adotado em países como Itália, França e Portugal, asseverando-se ainda que na quase totalidade dos países em que se verifica a existência do Tribunal do Júri, este se mostra mais adaptado aos dias atuais, dando-se

ênfase a possibilidade de deliberação entre os juízes do povo, diferentemente do que ocorre em nosso país.

Como bem Assevera JOSÉ FREDERICO MARQUES, não se adaptou, porém, o júri aos costumes jurídicos dos povos do continente, onde nunca teve o prestígio e a eficiência demonstradas na Inglaterra⁹.

⁹ MARQUES, José Frederico, Op. Cit. p. 20

CAPÍTULO II

O Júri no Brasil

2.1 EVOLUÇÃO CRONOLÓGICA

Uma vez abordado os fundamentos históricos que ensejaram o Tribunal do Júri moderno, bem como os atuais contornos do instituto em algumas nações do mundo, antes de apresentarmos as feições contemporâneas do Tribunal do Povo no Brasil, mister se faz realizar uma breve abordagem cronológica acerca do desenvolvimento da instituição em solo pátrio.

A independência brasileira declarada em 7 de setembro de 1822 pelo neo Imperador D. Pedro II não significou um rompimento total com as amarras coloniais, como bem se evidencia após breve olhar sobre nossa história.

E em meio a um efervescente ambiente político, em que se estava prestes a ser declarada a independência brasileira, eis que surge em solo pátrio o instituto do júri, trazido ao ordenamento pela lei de 18 de julho de 1822, tendo por competência os crimes de imprensa¹⁰.

A aludida lei foi proposta pelo Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que encaminhou a D. Pedro, então Príncipe Regente, proposta de criação de um “juízo de jurados”, sendo concebido por Decreto Imperial o chamado “juízes de fato” composto por 24 homens considerados bons, honrados, inteligentes e patriotas.

Como já evidenciado, a competência do recém criado instituto se resumia a apreciação de crimes de imprensa, sendo os jurados nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do Crime, sendo que das decisões ali proferidas somente caberia recurso à clemência Real.

Uma vez consolidada a independência brasileira com a outorga da Constituição de 1824 o já existente instituto do júri foi alocado junto as previsões atinentes ao Poder Judiciário, tornando-se parte deste e recebendo

¹⁰ RANGEL, Paulo. Op. Cit, p.62.

nova competência, desta vez para julgar causas civis além das atribuições criminais sendo o jurado incumbido de decidir acerca do fato e o juiz responsável por aplicar a lei, conforme disposto nos art. 151 e 152 da mencionada Constituição do Império¹¹.

Com o deslinda dos acontecimentos, tanto por fatores internos quanto externos, D. Pedro I é forçado a abdicar em meados de 1831, deixando em seu lugar seu filho, ainda menor, sendo estabelecido o período de Regências.

Assim, dentro deste novo contexto foi instituído o Código de Processo Criminal de Primeira Instância, dando maiores poderes aos juízes de paz, que poderiam julgar acusados processados por pequenos delitos, consolidando também o júri, que seria o responsável por julgar a maioria dos crimes e o *habeas corpus*.

O novel código deu ao tribunal do júri amplíssimo rol de atribuições, sendo certo que, como foi baseado em legislações européias, não se amoldava perfeitamente a recém surgida nação brasileira.

Ademais, os jurados eram escolhidos a partir dos eleitores, conseqüentemente o rol de pessoas aptas a serem jurados era bastante escasso, refletindo sobretudo na elite econômica da época, tendo em vista ser o voto censitário. Destarte, evidenciado estava a distância social existente entre os julgadores e o réu, desmistificando mais uma vez o julgamento por pares.

Ressalta-se que o júri do império, uma vez que fortemente influenciado pelos padrões europeus, possuía o *grand jury* e o *petty jury*, sendo estes chamados respectivamente de Júri de Acusação e Júri de Sentença.

Os 23 jurados do primeiro júri deliberavam, emitindo veredito acerca da procedência ou não da pretensão punitiva, prolatando decisão assemelhada a sentença de pronúncia, hoje exercida pelo juiz togado.

Uma vez decidido pela procedência da acusação o réu passaria a ser julgado pelo pequeno júri, composto por 12 jurados que novamente poderia deliberar amplamente, desta vez sobre o mérito da acusação.

¹¹ Constituição de 1824:

“Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem.

Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o factu, e os Juizes applicam a Lei”.

Neste ponto é importante frisar o retrocesso uma vez comparado o antigo instituto do júri nos tempos do império e o dos dias atuais. A deliberação antes amplamente fomentada hoje é absolutamente proibida, o que contribui para a diminuição da legitimidade e transparência das decisões do Conselho de Sentença.

Ademais, apesar de no frigidar dos ovos não significar grande lesão ao acusado vez que a decisão de mérito efetiva pertence ao jurado, antes a decisão de pronúncia e de mérito eram tomadas por dois conselhos de jurados distintos, sendo vedada a participação de um mesmo jurado nos dois júris, contudo, atualmente, via de regra a decisão de pronúncia é tomada pelo mesmo juiz togado que preside o Conselho de Sentença.

Pelos fatos acima aventados pode-se asseverar que o Tribunal do Júri existente no Império, tendo em vista a sociedade e o contexto mundial da época, foi o mais democrático já vislumbrado no Brasil.

Além da importância da deliberação difundida entre os jurados antes da tomada de decisões, e da separação entre o julgador da fase de admissibilidade da acusação e do mérito sendo ampla a participação popular, destaca-se o mecanismo de escolha dos jurados, sendo estes definidos a partir do rol de eleitores, não obstante ser a época, instrumento de segregação social.

Um ato adicional de 12 de agosto de 1834, conferiu aos governantes maiores poderes frente a estrutura do Estado, desta forma intensificou-se o jogo político trocando-se votos por favores, enfatizando ainda mais a escolha política dos jurados.

O novo contexto se mostrou ainda mais propício à revoltas, o que culminou com uma nova reforma processual criminal, com a edição da Lei nº: 261, de 3 de dezembro de 1841, que solapou do ordenamento o júri de acusação, ou “Grand Jury”, adotando a postura da França repressora de Napoleão, extinguindo um dos mecanismos de controle estatal.

A reforma, além de suprimir o júri de acusação incumbia os juízes e os chefes de polícia, delegados e subdelegados, estes dois últimos após confirmação do magistrado, o dever de pronunciar o acusado ao júri de sentença.

Igualmente, conferia ao delegado a prerrogativa de elaborar a lista de jurados, elencando os eleitores aptos a assumirem a função de acordo com critérios subjetivos da autoridade.

Desta forma o Estado repressor buscou controlar todos os integrantes do teatro processual criminal, garantindo que as decisões fossem tomadas da forma que mais lhe conviesse naquele tempo de revoluções.

A idéia inicial do Tribunal Popular começou a ser desvirtuada.

Em 1871 uma nova reforma processual separa a função policial das atividades judiciais, criando o inquérito policial, instrumento do qual se vale até os dias de hoje o delegado, que subsidia a propositura da ação penal, extinguindo em contrapartida a possibilidade de chefes de polícia, delegados e subdelegados determinarem a formação da culpa e pronúncia do acusado, tornando-se tal fato competência exclusiva dos magistrados.

Ainda no campo das inovações da mencionada reforma, o *quorum* necessário a condenação muda passando da maioria absoluta anterior para o mínimo de duas terças partes dos votos, sendo necessária unanimidade para o sentenciamento a pena de morte.

Com a proclamação da república, foi mantido o júri sendo este promulgado pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que organizava a justiça federal. Assim, o júri formado por 12 jurados juízes de fato, estes escolhidos dentre 36 cidadãos do corpo de jurados estadual da comarca, teve afastado de sua competência os processos e julgamentos dos crimes políticos.

Nova lei de 1898 torna ainda mais escassa a competência do Tribunal do Júri, suprimindo desta vez o julgamento dos crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, selos adesivos, vales postais e cupons de juros de títulos da dívida pública da União.

Durante as deliberações que antecederam a promulgação da Constituição Federal de 1891 foi discutida a possibilidade de supressão do júri, sendo, contudo mantida a instituição.

Uma vez instaurado o Estado Novo, o Brasil se viu, após a Primeira Guerra Mundial, diante de um novo quadro ditatorial que conseqüentemente teve reflexos no Tribunal do Júri.

Foi-lhe retirada à soberania dos veredictos com o decreto-lei nº 167 de 1938, sendo atribuído o número de sete jurados.

Cabe ressaltar contudo, que a reforma mencionada, de certa forma, foi um meio eficaz de coibir os abusos do Tribunal do Júri, vez que as decisões emanadas pelo Conselho de Sentença somente poderiam ser reformadas caso não possuíssem nenhum apoio nas provas coligidas nos autos.

Com a promulgação da Constituição de 1946, foi restabelecida a soberania das decisões emanadas pelo corpo de jurados, sendo impostas algumas limitações ao legislador infra-constitucional, tais como a vedação a formação de um conselho de sentença de número par, e a vedação de normas no Júri que cerceem a defesa do réu, bem como a proibição de se estabelecer um julgamento descoberto.

O júri também teve alteração no que tange a competência, ficando incumbido de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, assemelhando-se aos contornos atuais.

2.2 MODELO ATUAL

O Tribunal do Júri foi atualmente modificado pela lei 11.689 de 09 de junho de 2008, que teve por escopo torná-lo mais célere e moderno.

Assim, o procedimento foi simplificado, especialmente na primeira fase, assemelhando-se ao procedimento sumário.

Na segunda fase, foi extinto o libelo-crime acusatório, sendo permitido o julgamento do réu não intimado pessoalmente da pronúncia.

Ademais, tornando o instituto mais efetivo, excluiu-se o protesto por novo júri, sendo ainda simplificado a quesitação, evitando-se a grande ocorrência de nulidades antes verificada.

Todas estas alterações encontram-se dispostas no CPP, mais precisamente nos arts. 406 ss. Do aludido diploma legal.

Não obstante a disposição no código processual penal pátrio, o instituto do júri, como já aventado, possui previsão constitucional expressa no art. 5º, XXXVIII sendo regido por quatro princípios básicos, explicados por ANDREY BORGES DE MENDONÇA:

“a) plenitude de defesa. No Tribunal do Júri a ampla defesa é potencializada, de sorte que são admitidos, inclusive, argumentos

extrajurídicos (morais, religiosos, éticos etc.). Segundo se entende, o referido princípio vai além da garantia da ampla defesa. Uma demonstração disto é que o juiz presidente deve dissolver o Conselho de Sentença em razão do desempenho insuficiente do advogado. Outro exemplo, agora expresso na reforma, é que o juiz presidente deve considerar tanto a autodefesa quanto a defesa técnica no momento de formular os quesitos;

b) soberania dos veredictos: significa que os juízes togados não podem se substituir aos jurados na decisão da causa, ou seja, o mérito do julgamento é de competência exclusiva dos jurados (absolver ou condenar). Vale destacar que este princípio não é absoluto, possuindo algumas restrições, entre elas a possibilidade de absolvição sumária e a revisão criminal, situações excepcionais criadas em benefício do próprio indivíduo;

c) sigilo das votações. Visa assegurar aos jurados a garantia de que não sofrerão perseguições em razão das suas decisões. Para tanto, existe a sala secreta, com os corolários que dela decorrem, e a incomunicabilidade entre os jurados;

d) competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: é possível que a lei amplie a competência do Júri, mas nunca a restrinja. Inclusive já há uma hipótese de ampliação contemplada no art. 78, I do CPP, que prevê a competência do Júri para o julgamento dos crimes conexos ao doloso contra a vida¹².

¹² MENDONÇA, Andrey Borges de. Nova Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Método. 2008, p. 3.

CAPÍTULO III

AS GARANTIAS DO ACUSADO

Os ideais inerentes ao Estado Democrático de Direito, pressupõem, como já foi asseverado no presente trabalho monográfico, uma série de garantias ao acusado, visando a justiça quando da persecução penal.

Neste sentido damos ênfase aos princípios constitucionalmente previstos do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, que sustentam a influência garantista de nosso ordenamento.

Logo, o sistema penal vigente se encontra estruturado de forma a orientar o legislador ordinário e, conseqüentemente o aplicador do direito, para a adoção de um sistema de controle penal voltado para os direitos humanos, embasado em um Direito Penal da culpabilidade, um Direito Penal mínimo e um Direito penal em que se prega a máxima garantia de respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

Em um Estado Democrático de Direito, como o nosso, verifica-se uma estruturação hierárquica, em que normas inferiores dependem de normas superiores, em uma espécie de escalonamento, chegando-se a uma norma fundamental que confere unidade ao chamado ordenamento.

A Constituição, portanto confere validade as demais normas inferiores, vez que estas não podem contrariar aquela sob pena de serem expurgadas do ordenamento jurídico.

É com base nesta estrutura que Luigi Ferrajoli idealiza seu modelo garantista, base sob a qual se estrutura o Direito Penal pátrio.

São estabelecidos direitos tidos como fundamentais, que são insculpidos na Constituição, não podendo estes ser atacados por normas infraconstitucionais, nos dizeres de Rogério Greco, “a Constituição nos protege da arrogância do Estado, garantindo-nos contra qualquer ameaça a nossos direitos fundamentais”¹³.

Em suma, o garantismo penal se propõe a estabelecer critérios racionais à intervenção penal, retirando a legitimidade de qualquer modelo que

¹³ GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Niterói-RJ: Ed. Impetus. 2008. p. 11

coloque dissimuladamente a defesa de valores sociais em detrimento de garantias e direitos individuais.

O garantismo, da forma como exposto, torna-se verdadeira égide dos direitos frente a arbitrariedade dos poderes públicos ou privados, vez que se confere as aludidas garantias certo *status* de intangibilidade, estabelecendo-se o que Ferrajoli denomina de esfera do “não-decidível”, núcleo sobre o qual, sequer a totalidade pode decidir.

Neste contexto, as garantias e direitos individuais tornam-se indisponíveis, não podendo ser negociada de maneira alguma, nem para a manutenção do bem comum, limitando assim a extensão do *jus puniendi*.

É neste cenário, ou seja, sob o manto do garantismo, que se estrutura todo o sistema penal contemporâneo, sendo que as garantias se desdobram em princípios e regras contidos em nossa Carta Magna de forma explícita ou não.

O mais abrangente talvez seja o princípio do devido processo legal, que pode ser entendido como o direito primário e absoluto do acusado à defesa, consubstanciando-se no princípio da ampla defesa; devendo o réu conhecer a acusação que lhe é imputada para que possa contrariá-la, revelando o princípio do contraditório.

Em síntese o devido processo legal consiste no direito do indivíduo de não ser privado da liberdade ou de seus bens sem a prévia tramitação de um processo desenvolvido conforme asseverado pela Lei, reflexo puro do garantismo penal.

Como desdobramento natural do devido processo legal, atua o princípio da ampla defesa, que incumbe o Estado de proporcionar ao acusado a mais completa defesa, seja pessoal e/ou técnica, garantindo ao jurisdicionado necessitado assistência gratuita, além de se obedecer a ordem natural do processo, ou seja, as manifestações da defesa em último lugar.

Nesta mesma senda caminha o princípio do contraditório que prega a necessidade de se oportunizar a parte contrária o direito a ter ciência dos atos processuais, para que possa expor sua versão dos fatos, apresentando suas razões e fundamentos, bem como suas provas.

A Constituição de 1988, como pode se verificar está abarrotada de garantias individuais e coletivas, sendo aclamada como a mais democrática de

nossa história. Toda esta preocupação com as liberdades e garantias do cidadão indivíduo ou coletividade se deve aos intensos anos de lamúria em que vivíamos sob as rédeas curtas da ditadura, assim, assombrados pelo fantasma totalitário, incrustamos em nossa Magna Carta nosso anseio pela justiça, respeito e cidadania, adotando instrumentos hábeis a atingir este fim.

3.1 INCONGRUÊNCIAS DO JÚRI

Apesar de possuímos uma Constituição avançada, pautada em ideais garantistas, pregando o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e outras direitos fundamentais, vê-se que persistem resquícios dos tempos de outrora em que vivíamos sob o autoritarismo.

O Tribunal do Júri, foco do presente trabalho, possui ainda características que não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, ressaltando-se que, apesar das recentes reformas, encontra-se positivado em um código oriundo de um regime ditatorial.

Guilherme Nucci, após breve explanação acerca da diferenciação entre direitos e garantias humanas fundamentais, em que, singelamente, os primeiros significariam certos bens e os segundos instrumentos que asseguram a fruição daqueles bens, ao rotular o Tribunal do Júri como direito e garantia humana fundamental formal afirma:

“(...) O Tribunal do Júri é, apenas, uma garantia humana fundamental formal. Em hipótese alguma, pode-se considerá-lo garantia individual essencial. Nos países em que não há júri – e são muitos – também é viável subsistir um Estado Democrático de Direito. Juízes togados imparciais promovem o julgamento de pessoas acusadas de práticas de delitos (...)”¹⁴

“(...) Não se trata, entretanto, de um direito individual fundamental material. Sem o Tribunal do Júri, pode-se assegurar a participação popular em todos os poderes da república de outras maneiras(...)”¹⁵

¹⁴ NUCCI, Guilherme. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, p. 39.

¹⁵ NUCCI, Guilherme. Op. Cit. p. 41

Os dizeres destacados permitem-nos inferir ser o Júri instituição dispensável, isto porque surgiram outros meios mais eficazes de se fazer valer o direito do acusado, que ao nosso ver garantem de forma mais substancial o réu, não obstante estar o instituto insculpido como cláusula pétreia.

Uma vez que o judiciário adquire independência, com a separação entre os poderes, em parte cai por terra a justificativa do Tribunal do Júri.

Entre o julgamento inspirado na lei e na razão, no direito e no conhecimento técnico, e aquele ditado pelo arbítrio e pela intuição cega, não há como hesitar¹⁶.

O Júri, em sua atual configuração, permite e legitima resultados muitas vezes esdrúxulos, podendo ilustrar tal situação o seguinte caso: imagine-se determinado réu acusado por homicídio simples, devidamente pronunciado, quando da sessão de julgamento em plenário seu causídico sustenta unicamente a tese de negativa de autoria; encerradas as deliberações, passa-se a sala secreta onde os jurados no 1º quesito reconhecem a materialidade do delito, imputando em seguida, no 2º quesito, a autoria ao réu, todavia em sequência, mesmo sendo a tese única de negativa de autoria, resolvem, no 3º quesito, absolver o réu!

O singelo caso demonstra, antes de maiores análise, a fragilidade do instituto, sendo ainda possível apresentar uma série de incongruências entre o júri e sua atual conformação e o Estado Democrático de Direito.

Em primeiro lugar ressaltasse que o jurado é leigo, não possuindo preparo técnico algum, ao revés do juiz togado que, além de se submeter à graduação em direito, deve antes adquirir tempo de prática jurídica, sendo posteriormente aprovado em um concorridíssimo concurso público, passando por diversas escolas de aprimoramento, o que garante uma grande bagagem jurídica e uma aptidão natural para o julgamento.

Aury Lopes Júnior preleciona acerca das dificuldades da falta de preparo técnico do jurado com maestria:

“... a falta de profissionalismo, de estrutura psicológica, aliado ao mais completo desconhecimento do processo e de processo, são graves inconvenientes do Tribunal do Júri. Não se trata de idolatrar o juiz

¹⁶ MARQUES, José Frederico, Op. Cit. p. 22

togado, muito longe disso, senão de compreender a questão a partir de um mínimo de seriedade científica, imprescindível para o desempenho do ato de julgar. Os jurados carecem de conhecimento legal e dogmático mínimo para a realização dos diversos juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual aplicável ao caso, bem como uma razoável valoração da prova. O próprio “sentire” – essência do ato de decidir – exige uma prévia cognição e compreensão da complexidade jurídica, sendo inadmissível o empirismo rasteiro empregado pelo júri”.¹⁷

Mesmo com todo o preparo e conhecimento jurídico, estão os juízes togados sujeitos a falibilidade, absolvendo um culpado ou mais grave, condenando um inocente. Não estaria o jurado, tendo em vista o despreparo ressaltado mais propenso a decisões equivocadas?

O Jurado está mais sujeito a contaminações externas acerca de seu juízo de valor, muito por conta da falta de preparo e da vivência com o direito, assim, uma vez exposta de forma peremptória na mídia determinada notícia acerca de um crime, apontando-se, ainda que de forma velada, um indivíduo como culpado, certo é que, independente das provas coligidas aos autos, este sujeito, muito provavelmente será ao final condenado pelo Conselho de Sentença.

Flagrante é, portanto, que tal sistema lesa significativamente o princípio constitucional do juiz imparcial, pois uma vez que os jurados assumem o papel do Estado-juiz, chamando para si a responsabilidade de dar ao réu o que é seu de direito, sendo o detentor do *jus puniendi*, uma vez que não haja imparcialidade não há como cumprir tal missão.

Ademais, ao contrário do que muitos asseveram, a participação popular direta no Tribunal do Júri não se reflete na exaltação do princípio democrático, já que a população atua indiretamente elegendo seus representantes que são incumbidos de elaborar e sancionar as leis pelas quais se pauta o magistrado, que frisa-se, têm origem no povo.

O “julgamento pelos pares” é outro mito que circunda a instituição. As diferenças sócio-econômicas e culturais existentes entre o réu e o Corpo de Jurados é flagrante. Enquanto o réu é, em sua maioria, oriundo das camadas

¹⁷ LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 144-145

sociais mais baixas, detentor de escassos recursos financeiros e poucos conhecimentos culturais, são os jurados, em sua maioria, profissionais liberais e funcionários públicos, indivíduos com certa bagagem cultural e condição econômica superior, o que legitima uma luta de classes.

O art. 425 do CPP traz de forma expressa essa segregação social, definindo claramente em seu §2º as diretrizes para escolha do jurado, que como se depreende, advém das classes mais abastadas. Segue *in verbis*:

Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

(...)

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

O critério de escolha dos jurados destaca o posicionamento já apresentado de legitimação de uma “luta de classes” em que se reforça a exclusão de certo setor da sociedade, setor este responsável por conter a grande maioria dos acusados julgados pelo tribunal popular.

O rol de jurados de uma comarca é, portanto, determinado pelo magistrado, que encaminha ofício a instituições que detém membros idôneos para a função de julgar, excluindo o cidadão oriundo das classes mais baixas, que apesar de provavelmente possuir uma história de vida mais próxima do réu, é também pessoa de boa índole, capaz de julgar de forma independente seu assemelhado.

Ponto crucial acerca das mazelas do júri, diz respeito a impossibilidade de deliberação entre os jurados, ou seja, sua incomunicabilidade.

Tradicionalmente os defensores do referido sistema de incomunicabilidade dos jurados asseveram ser esta medida necessária a fim

de resguardar a opinião dos jurados, assim, um jurado estria impedido de influir na formação do juízo de valor do outro.

Todavia, como bem evidenciam os defensores do instituto do Tribunal do Júri, uma vez que se tenha em mente a justificativa um tanto falaciosa da expressão da democracia no Poder judiciário, não há como se admitir a vedação de deliberações entre os jurados.

O poder exercido pelo Conselho de Sentença quando expede seu juízo de culpabilidade absolvendo ou acusando o réu, tem por pilar o princípio democrático.

Desta forma, o debate, instrumento inerente a Democracia deve ser fomentado, garantindo a decisão maior legitimidade.

A deliberação, com a troca de opiniões e informações tem o condão de alertar a todos os componentes do Conselho de Sentença acerca de algum ponto antes ignorado, rechaçando a insegurança dos jurados ao proferirem seu voto.

Ademais, persistindo-se no silêncio, tem o jurado a única opção de tomar suas decisões pautado na sua própria experiência de vida, isto aliado a falta de conhecimento técnico já ressaltada, reflete-se em decisões em completa desarmonia com os preceitos jurídicos.

Logo, corre-se sério risco de que o jurado se valha, por exemplo, do famigerado direito penal do autor, levando em conta a personalidade do réu sendo este muita das vezes o único parâmetro por ele utilizado para exprimir seu juízo de culpabilidade.

Não havendo deliberação entre os jurados estes, uma vez que tenham ignorado certo ponto de vista, podem pautar sua decisão baseados na simpatia ou antipatia para com o réu ou seu advogado e promotor.

No que diz respeito aos profissionais do direito, destaca-se que alguns advogados e promotores, que habitualmente atuam no Tribunal do Júri, adquirem certa experiência, que conjugada a sua habilidade natural de persuadir, permite a estes verificar de que forma é estabelecida a convicção do leigo julgador, obtendo êxito na tarefa de convencê-lo.

Quase na totalidade dos casos, deparamo-nos com sustentações orais circenses, em que o operador do direito esquece os dogmas e doutrinas nos quais deve apoiar sua atividade jurídica, em detrimento de performances

que visam sensibilizar o Conselho de Sentença, transformando o Tribunal do Júri em verdadeiros espetáculos teatrais.

Não obstante a série de elementos já aduzidos acerca da inadequação do Tribunal do Júri a o Estado Democrático de Direito, tem-se na desnecessidade de fundamentação das decisões sua mais grave mazela.

Vigora em nosso ordenamento o sistema de valoração das provas do *livre convencimento motivado* ou *persuasão racional*, em que o julgador, não obstante ter liberdade para apreciar as provas, fica adstrito ao suporte probatório coligido nos autos, ponderando acerca da qualidade e força destes elementos de prova, formando sua convicção vinculada às provas¹⁸.

Todavia o famigerado instituto do júri prevê o sistema da *livre convicção*, em que os jurados são soberanos quanto à indagação da verdade e apreciação das provas. O julgador decide com base em suas próprias convicções.

O mencionado sistema que vigora no Tribunal do Júri apresenta-se como grande lesão aos preceitos constitucionais, contrariando norma positivada em nossa Magna Carta no art. 93, IX. Segue *in verbis* a transcrição do artigo supracitado:

Art 93: _____

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

Do que se depreende a fundamentação das decisões judiciais é condição *sine qua non* à validade do ato, assim uma vez que se verifique sua ausência enseja-se a nulidade do ato decisório.

Ressalta-se ainda que a não observância do aludido preceito lesa de forma cabal o princípio da ampla defesa, vez que o réu tampouco conhece o porquê de sua condenação, o que lhe impossibilita de exercer de forma plena a sua defesa.

¹⁸ DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Volume 2. Jus Podium. 2009. Salvador, p. 40

A fundamentação da decisão confere transparência ao conteúdo decisório, permitindo que se estabeleça um controle tanto do jurisdicionado como um todo, que avalia os critérios de legitimidade do magistrado, bem como ao demandante que mensura se há necessidade de recorrer.

O dever de fundamentação das decisões serve como ferramenta ideal à sociedade para que se avalie o esmero do julgador, forçando-o, juntamente com o princípio da publicidade, a observar critérios de racionalidade que legitimem sua decisão.

Em verdade, a supressão desta garantia constitucional se revela como grande óbice ao triunfo do Estado Democrático de Direito, contaminando os direitos e garantias individuais do réu como um todo.

CAPÍTULO IV

ALTERNATIVAS AO SISTEMA VIGENTE

Como bem aventado durante todo o trabalho monográfico, o Tribunal do Júri, ainda que cravejado de vícios encontra-se insculpido como direito e garantia fundamental do indivíduo na Constituição Federal.

Assim, ainda que entendamos ser o instituto obsoleto e contrário aos preceitos do Estado Democrático de Direito, sem olvidar da existência do escabinato, sistema mais atual e atinente a sociedade contemporânea, não pode ser o Júri suprimido ou substituído por outra instituição sem que haja rompimento com a ordem constitucional vigente.

Como bem assevera José Frederico Marques, “o que a Constituição manteve foi a instituição do Júri, e não outra das formas de tribunal popular, como dos escabinos ou assessorado”¹⁹.

Desta forma, ainda que algumas mazelas sejam intrínsecas ao júri, algumas melhorias poderiam ser implementadas pelo legislador infra-constitucional visando uma melhor adequação do instituto a sociedade atual.

Primeiramente, a alteração do número de jurados, utilizando-se um número par de “juízes do povo” significaria uma maior garantia ao acusado, que somente seria condenado com uma diferença mínima de dois votos, vez que o empate lhe favoreceria.

Esta primeira medida conferiria maior legitimidade a decisão dos jurados contrapondo-se a sua incapacidade técnica, além de beneficiar o réu garantindo uma maior consagração do princípio *in dubio pro reo*.

Outro ponto interessante seria a implantação de um curso de habilitação para os jurados, similar ao curso de habilitação para adoção, em que os cidadãos previamente elencados seriam apresentados a preceitos básicos do Direito, e outras disciplinas auxiliares a fim de dar um suporte mínimo ao leigo.

No mesmo sentido, ainda zelando pela melhor qualidade na prestação jurisdicional do Tribunal do Júri, visando despertar o interesse do

¹⁹ MARQUES, José Frederico, Op. Cit. p. 55

indivíduo, uma vez que se tenha em mente as condições financeiras precárias do Estado e a impossibilidade de se remunerar o jurado pelo relevante serviço prestado à sociedade, tem-se ainda a idéia embrionária de se instituir em favor do jurado isenção fiscal no mês em que este vigorasse na pauta.

Levando em conta o número diminuto de sujeitos imbuídos temporariamente neste cargo, ou seja, 25 (vinte e cinco) jurados por pauta/mês, por certo o impacto financeiro nos cofres do Estado, não seria tão significativa.

Visando também dar contornos mais reais ao dito “juízo pelos pares”, poderia se estabelecer critérios mais objetivos para elaboração da lista de jurados, conferindo legitimidade ao rol.

Por exemplo, poderia se ter por base o rol de eleitores mantidos pela Justiça Eleitoral, impondo-se contudo que quando da elaboração da lista final seja levado em conta critérios econômicos, sendo a lista composta por um percentual mínimo de cidadãos que auferissem no máximo dois salários mínimos. Como reconhecidamente a maior parte dos réus na justiça criminal é oriunda das camadas sociais mais prejudicadas, estaríamos de fato realizando o juízo pelos pares.

Poderia ainda ser reavaliada a legislação infra-constitucional a fim de se evitar resultados esdrúxulos como o caso já relatado no decorrer do presente trabalho, em que se reconhece a autoria do réu que tem como tese defensiva única a negativa de autoria, sendo o mesmo absolvido.

Por derradeiro, deveria ser permitida a deliberação entre os jurados fomentando-se a discussão, ainda que esta seja secreta.

Tal medida reforçaria os ideais democráticos, tão evidenciados no Tribunal do Júri, e seriam novamente uma arma contra o despreparo técnico dos jurados, que após debaterem a questão entre si poderiam chamar a atenção de seus companheiros para uma ou outra situação antes não verificada por todos.

Certamente a adoção das medidas apresentadas atingiriam o fim a que se prestam, reduzindo a distância entre o Tribunal do Júri e os ideais garantistas vigentes em nosso ordenamento.

CONCLUSÃO

Sem olvidar da importância sócio-cultural da instituição do Tribunal do Júri, que outrora se mostrou eficaz no combate ao autoritarismo e arbitrariedade dos governantes, o presente trabalho teve por escopo perquirir a respeito da possibilidade da adequação do Tribunal do Júri aos valores atinentes ao Estado Democrático de Direito.

Partindo-se de preceitos históricos, em que foram analisadas as instituições que deram origem ao júri moderno, nascido na Inglaterra, percebeu-se que a finalidade de todas as instituições sempre foi proteger o indivíduo limitando o poder estatal.

Ainda em tempos passados, viu-se que a implantação do júri no Brasil, como não poderia ser diferente, teve por sustentáculo os mesmos ideais.

Ocorre que com a evolução da sociedade novos instrumentos surgiram com o fito de proteger o indivíduo do poder arbitrário do Estado, destacando-se o Garantismo.

Os direitos e garantias presentes na Constituição e, sobretudo, a observância destes é que confere, em um Estado Democrático de Direito, a proteção ao indivíduo e conseqüente delimitação do Estado, impedindo que estes direitos sejam negociados, transformando-os em indisponíveis mesmo frente ao “bem comum”.

Não obstante vislumbrarmos no escabinato instituto muito mais adequado aos tempos atuais, temos em mente a dificuldade de se extinguir o Tribunal do Júri de nosso ordenamento.

Desta forma juntamo-nos ao já sem número de doutrinadores e operadores do direito que clamam e aguardam ansiosamente por reformas no instituto, com o escopo de torná-lo mais adequado ao estado democrático de Direito, fazendo valer para o acusado todas as suas garantias constitucionalmente definidas.

REFERÊNCIAS

- GOMES, Abelardo da Silva. O Julgamento pelo Júri – em face de sua origem, evolução histórica e da formação jurídico política da nação brasileira.
- DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Sarna; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, Direito Probatório, Teoria do Precedente, Decisão Judicial, Coisa julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. Volume 2. Jus Podium. 2009. Salvador.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Niterói-RJ: Ed. Impetus. 2008
- MENDONÇA, Andrey Borges de. Nova Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Método. 2008.
- LOPES JR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- MARQUES, José Frederico. *A Instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2006
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.
- PORTO, Hermínio Alberto Marques, *Júri: Procedimentos e Aspectos do Julgamento e Questionários*. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri: Visão Linguística, Histórica Social e Jurídica*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- REZENDE, Reinaldo Oscar de Freitas Mundim Lobo. *Da evolução da Instituição do Júri no tempo, sua atual estrutura e novas propostas de mudanças*. Proj. de lei nº 4.203/01. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 706, 11 jun 2005.

STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: Símbolos & Rituais*. 4. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Saraiva, 12.ed., 4. V, 1990.

TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). *Tribunal do Júri: Origem, evolução, características e perspectivas*. In:_____. *Tribunal do Júri: Estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira*. São Paulo: RT, 1999.